



## PARECER JURÍDICO

### Processo de Dispensa de Licitação nº 99702/2026

**Interessado:** Câmara Municipal de Barcarena

**Assunto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de consultoria em gestão e governança da informação.

CONTRATAÇÃO DIRETA. DIREITO MUNICIPAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEI Nº 14.133/2021. LEGALIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. PARECER FAVORÁVEL.

1. Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, na forma do art. 72, III, da Lei 14.133/2021, o presente processo administrativo, que visa contratar empresa para prestar serviços técnicos de consultoria em gestão e governança da informação, de natureza predominantemente intelectual, abrangendo a análise, diagnóstico e redesenho dos processos de entrada, validação, manutenção e segurança de dados nos sistemas de informação utilizados pela Câmara Municipal de Barcarena, bem como a proposição de soluções técnicas e procedimentais.
2. A dispensa de licitação que foi adotada no presente processo administrativo é uma das modalidades de contratação direta. O artigo 75, da Lei 14.133/21 elenca os possíveis casos de dispensa.
3. Tendo em vista o valor da presente contratação, acertadamente a aquisição pode se dar por dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, levando-se em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade. Portanto, em função do **pequeno valor** financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.
4. Ressalta-se, no entanto, que o valor de R\$ 64.760,04 (sessenta e quatro mil, setecentos e sessenta reais e quatro centavos) é muito próximo do teto permitido para dispensa de licitação. Nesse caso, a administração pública deve se manter alerta quanto ao teto de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), vez que tal limitação é aplicável em cada exercício financeiro e por natureza de objeto.
5. Nessa esteira, se for realizada mais uma contratação de objeto de mesma natureza neste exercício financeiro, ainda que individualmente inferior a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), o teto pode ser ultrapassado quando somadas as contratações, estando caracterizado o fracionamento indevido de despesa.
6. Pelo exposto, havendo o preenchimento dos requisitos acima delimitados, manifesta-se pela regularidade/legalidade do Processo Administrativo de Dispensa, nos termos do artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021

## RELATÓRIO



Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, na forma do art. 72, III, da Lei 14.133/2021, o presente processo administrativo, que visa a contratação via dispensa de licitação de empresa para prestar serviços técnicos de consultoria em gestão e governança da informação, de natureza predominantemente intelectual, abrangendo a análise, diagnóstico e redesenho dos processos de entrada, validação, manutenção e segurança de dados nos sistemas de informação utilizados pela Câmara Municipal de Barcarena, bem como a proposição de soluções técnicas e procedimentais. Inclui-se no escopo o suporte técnico especializado e a capacitação dos usuários, com foco na padronização, confiabilidade, integridade, acessibilidade e segurança das informações institucionais.

A pesquisa de mercado indicou que a futura contratação é estimada no valor dentro dos limites permitidos pelo art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021. Desta feita, busca-se compreender se há a possibilidade de contratar mediante dispensa em razão do valor, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei 14.133.

É o breve relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Partindo-se do pressuposto de que a realização prévia de licitação resulta na melhor contratação, garantindo à Administração Pública a obtenção da maior vantagem possível, em conformidade com princípios como isonomia e impessoalidade, a Constituição da República, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade da licitação para as contratações efetuadas pelo Poder Público.

Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Essa obrigatoriedade reflete o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, I), garantindo que todos recebam tratamento igualitário por parte do Estado. Sempre que houver possibilidade de concorrência sem comprometer o interesse público, a



licitação deve ser realizada. Por outro lado, a contratação direta é permitida apenas em situações excepcionais.

Nesse sentido, a dispensa de licitação que se pretende adotar no presente processo administrativo é uma das modalidades de contratação direta, devendo respeitar sua excepcionalidade. O artigo 75, Lei 14.133/21, elenca os possíveis casos de dispensa, incluindo àquela em razão do valor:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - Para contratação que envolva **valores inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)**, no caso de outros serviços e compras; (atualizado pelo Decreto nº 12.807/2025).

Observou-se que a pesquisa de mercado indicou o valor anual para contratação de R\$ 64.760,04 (sessenta e quatro mil, setecentos e sessenta reais e quatro centavos), ou seja, valor inferior à limitação imposta pela lei.

Tendo em vista o valor da presente contratação, acertadamente a aquisição pode se dar por dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, supramencionado - levando-se em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade. Portanto, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.

Ressalta-se, no entanto, que o valor de R\$ 64.760,04 (sessenta e quatro mil, setecentos e sessenta reais e quatro centavos) é muito próximo do teto permitido para dispensa de licitação. Nesse caso, a administração pública deve se manter alerta quanto ao teto de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), vez que **tal limitação é aplicável em cada exercício financeiro e por natureza de objeto**.

Nessa esteira, se for realizada mais uma contratação de objeto de mesma natureza neste exercício financeiro, ainda que individualmente inferior a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), o teto pode ser ultrapassado quando somadas as contratações, estando caracterizado o fracionamento indevido de despesa.

Por fim, é essencial que o gestor comprove o cumprimento dos princípios que norteiam a licitação, especialmente os da impessoalidade, moralidade, probidade e



juízo objetivo. Além disso, deve atender às exigências gerais da Lei nº 14.133/2021, como a comprovação da regularidade da empresa contratada, a demonstração de que o valor pactuado está em conformidade com o mercado, a justificativa da escolha do contratado e a fundamentação do preço acordado.

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, havendo o preenchimento dos requisitos acima delimitados, manifesta-se pela regularidade/legalidade da contratação por dispensa, nos termos do artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021, de empresa para prestar serviços técnicos de consultoria em gestão e governança da informação.

É o parecer.

Barcarena, 24 de fevereiro de 2026.

**FÁBIO AUGUSTO MARTINS MAGNO**  
PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA  
OAB/PA 19.229

**MARCELO LIMA LAVAREDA DA GRAÇA**  
ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA  
OAB/PA 14.635